



PROCESSO N.º : 2016001226
INTERESSADO : DEPUTADO RENATO DE CASTRO
ASSUNTO : Determina que as empresas operadoras do serviço de telefonia móvel instalem equipamentos tecnológicos hábeis a bloquear sinais de telecomunicação e radiocomunicação nas penitenciárias do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Renato de Castro, dispondo que as empresas operadoras dos serviços de telefonia móvel deverão instalar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, equipamentos de solução hábil a bloquear sinais de telecomunicação e radiocomunicação nas Penitenciárias e Centros Socioeducativos do Estado de Goiás, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

A proposição estabelece ainda que as operadoras estarão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, atualização tecnológica e troca dos referidos equipamentos, pelo tempo que estiverem operando no Estado.

A inobservância de tais obrigações sujeitará as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima mensal de 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de 800.000,00 (oitocentos mil reais) por estabelecimento penal.

A justificativa da proposição é no sentido de que:

(i) os índices de criminalidade em nosso Estado vêm crescendo a cada dia e muitos dos crimes são coordenados a partir de estabelecimentos



penitenciários, nos quais os líderes das facções criminosas comandavam as suas operações com o uso de telefones celulares;

(ii) apesar dos esforços da Secretaria de Segurança Pública em efetivamente bloquear os sinais dos aparelhos celulares dentro dos estabelecimentos penitenciários, efetivamente não se tem obtido bons resultados.

(iii) os serviços das operações de telefonia são uma concessão estatal a empresas particulares, que muito tem lucrado com esses serviços, e, em contra partida, em nada tem sido feito por essas empresas contra os efeitos maléficos que estes serviços podem causar se utilizados de forma criminosa. As empresas de telefonia celular têm responsabilidade nessa questão, pois esse problema somente existe em decorrência dos serviços oferecidos por estas operadoras.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese à relevância da iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria não afeta à competência estadual. O fato é que a Constituição Federal dispõe no art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre **telecomunicações**. Determina, ainda, o art. 21, incisos XI e XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de **telecomunicações**.

Neste sentido, a União, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Para tanto, a União editou as Leis 9.295, de 19 de julho de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre os serviços de telecomunicações, sua organização; e a criação e funcionamento de um órgão regulador do setor, que, no caso, é a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, autarquia federal



que tem como objetivo precípua regular e fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

É válido concluir, portanto, que cabe ao poder concedente, no caso a União, a estipulação das regras relativas à prestação e fiscalização dos serviços de telecomunicação - onde se inclui a estipulação de obrigações às operadores, como, por exemplo, a de instalarem bloqueadores de sinais de telecomunicação nas penitenciárias do Estado -, não remanescendo ao Estado-membro, nesta hipótese, qualquer prerrogativa para dispor sobre prestação e a fiscalização de um serviço que é da competência privativa da União.

Como a competência para estipular as regras dos serviços de telecomunicação é da União, qualquer medida que disponha sobre a forma de sua prestação e que obrigue a operadora a instalar bloqueador de sinal de celular em presídios, conforme previsto no projeto de lei em análise, será da responsabilidade da União e da ANATEL. Logo, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei estabelecendo tal obrigatoriedade, porquanto trata-se de uma exigência ligada diretamente à prestação deste serviço que é da sua competência privativa.

Neste aspecto, necessário conferir os julgados do Supremo Tribunal Federal nesta matéria, que tem reiteradamente declarado inconstitucional as leis estaduais que tratam sobre os serviços de telecomunicação, senão vejamos:

“O Plenário, por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas, ajuizadas, respectivamente, pelo governador do Distrito Federal e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX), para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital 3.449/2004 e da Lei amapaense 1.336/2009. As normas impugnadas vedam a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, impostas por concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia – no caso da lei distrital – e por prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel – no caso da lei estadual. Prevaleceu o voto do Min. Luiz Fux, que afirmou a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, nos termos dos arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, III, todos da CF. Reputou que, na espécie, muito embora se tratasse de relação de consumo, as regras deveriam ser ditadas pelo



poder concedente, ou seja, incumbiria à União estabelecer quais seriam os preços compatíveis com a manutenção de serviços e com o equilíbrio econômico - financeiro do contrato previamente firmado." (ADI 3.343 e ADI 4.478, Rel. p/o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, Informativo 638.) No mesmo sentido: ADI 3.847, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, Informativo 638.)

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da CR." (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"(...) a lei distrital, ao obrigar as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, a individualizar determinadas informações nas faturas, dispôs sobre matéria de competência privativa da União. (...) conforme afirma o requerente, não há lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorize os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questão específica em matéria de telecomunicações. Com essas breves considerações, voto no sentido da procedência desta ação direta, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital 3.426/2004." (ADI 3.322, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-12-2010, Plenário, DJE de 29-3-2011.)

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do proposição legislativa em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Maio de 2016.

Deputado SIMEY ZON SILVEIRA
Relator